



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.010861/2008-22  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-002.639 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FERUCCIO BILICH  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TRABALHOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO ÂMBITO DO PNUD-ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. SÚMULA 39 DO CARF

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça consignar que os rendimentos do trabalho auferidos por prestador de serviços técnicos especializados prestados no Brasil, por contribuinte residente no país, por conta do PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em face do entendimento pacificado, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1159379-DF, em 08/06/2011, por sua Primeira Seção, de que os mesmos são isentos e não tributáveis, independentemente da natureza do vínculo sob o qual foi prestado o trabalho, por força do art. 62 do Regimento Interno do CARF, deve ser aplicada a Súmula 39 deste Órgão Judicante, a qual dispõe em sentido contrário.

PNUD. SÚMULA 39 DO CARF.

“Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA INFORMADOS PELA FONTE COMO DE TRABALHO ASSALARIADO, NÃO HAVENDO PROVA QUE SUPORTE ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE BOLSA DE PESQUISA. LANÇAMENTO MANTIDO.

Tendo a fonte pagadora informado rendimentos em DIRF, com natureza de trabalho assalariado, não se pode dar guarida a alegação genérica de tratar-se de bolsa de pesquisa, sem qualquer suporte probatório.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. COMPENSAÇÃO DE DESPESAS SUPOSTAMENTE REFERENTES A CONDOMÍNIO E OUTRAS, SEM PROVA DE QUE TERIAM SIDO EFETIVAMENTE PAGAS PELO CONTRIBUINTE E QUE NÃO TERIAM SIDO REPASSADAS AO LOCATÁRIO. LANÇAMENTO MANTIDO.

Não havendo prova de que despesas compensáveis com valores recebidos a título de aluguéis teriam sido efetivamente pagas pelo contribuinte e que não teriam sido repassadas ao locatário, é de manter-se o lançamento.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente).

Carlos André Ribas de Mello – Relator.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fls. 09 e ss.), relativo ao exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de suposta omissão de rendimentos do exterior pagos a consultores por organismos internacionais – Derc, omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos de aluguéis.

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01 e ss., alegando, em breve síntese, que Alega, resumidamente, que os rendimentos pagos pela SETEC correspondiam à bolsa de pesquisa e, portanto, de acordo com o art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, a IN SRF nº 15, de 2001, o Parecer Normativo CST nº 326, de 1971 e o Parecer PGFN/CAJE nº 593, de 1990, eram isentos de tributação; que a Setec abriu uma conta bancária em seu nome e lá depositou os valores sem o seu conhecimento, fato que demonstra não haver prestado serviços para a SETEC de nenhuma espécie em contrapartida dos valores recebidos; que requer a devolução do IRRF indevidamente retido pela empresa no valor de R\$ 36,05; que, quanto a rendimentos de aluguéis, informa que após abatidas as despesas informadas em Livro Caixa, restaram os rendimentos no valor de R\$ 1.384,00 já oferecidos à tributação; que seu pleito foi deferido parcialmente na análise da SRL, mas o Auditor Fiscal considerou somente as despesas relativas às comissões imobiliárias; que, com relação aos rendimentos pagos pelo PNUD, aduz que desenvolveu no ano de 2004 pesquisa para o IPEA

financiada pelo PNUD, intitulada *Aspectos econômicos e ambientais da demanda contingente por água no Distrito Federal*; que o valor recebido corresponde à bolsa de pesquisa e, por conseguinte, é isenta de tributação; que os rendimentos auferidos do PNUD têm a mesma natureza das bolsas de pesquisa outrora recebidas, razão pela qual não abdicará de se defender. Lista uma série de trabalhos executados e publicados pelo contribuinte, pelos quais teria recebido bolsas de pesquisa. Cita a jurisprudência.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 28/02/2012, por unanimidade, julgou procedente o lançamento aos fundamentos de que não é o contribuinte funcionário domiciliado no exterior de Organismos Internacionais de que o Brasil seja parte, hipótese em que gozaria de isenção nos termos da Lei n.4506/64; que tratados e acordos internacionais mencionados no acórdão concedem isenção a funcionários da Nações Unidas ou das Agências Especializadas que constem nas listas elaboradas por organismos Internacionais, também não sendo esta a condição do contribuinte; que a isenção não foi conferida a técnicos que prestem serviços a estas entidades sem vínculo empregatício, invocando a este respeito a súmula CARF n.39; que, quanto a omissão de rendimentos pagos por pessoa jurídica (SETEC), a fonte os informou à RFB em DIRF como rendimentos de trabalho assalariado (fl.39), não havendo qualquer documento que comprove as alegações do contribuinte de que tratar-se-ia de bolsa de estudos; quanto aos rendimentos de aluguéis, alega que abateu as despesas de livro-caixa; que é verdade que há despesas dedutíveis do montante a ser oferecido a tributação a título de aluguéis percebidos, porém, é necessário que o contribuinte demonstre que suporta efetivamente tais despesas, não as repassando ao locatário, por exemplo, por meio da exibição do Contrato de Locação e comprovantes do pagamento das despesas, mas o contribuinte não desincumbiu-se de tais provas, para além dos documentos de fls.68-74, já refutados pela DRF, a não ser para admitir a dedução da comissão da administradora predial; que o tal livro-caixa apresentado pelo contribuinte tem valor meramente informativo, por suas anotações, mas não tem o condão de provar a efetivação das despesas ou que as mesmas foram efetivamente suportadas pelo contribuinte, sem serem repassadas ao locatário.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 107 (numeração CARF), o Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fls. 108 e ss., repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e acrescentando considerações acerca de seu *curriculum vitae*, tecendo críticas ao PNUD e citando a jurisprudência.

É o relatório.

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente à omissão de rendimentos do trabalho e de aluguéis.

No que diz respeito a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, a questão se resolve no enunciado da súmula n.39 CARF, *verbis*: “os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Observe-se que dentre os acórdãos que conduziram à elaboração da Súmula há decisões que trataram justamente da condição de técnicos e peritos contratados sem vínculo empregatício, no âmbito do PNUD.

Não posso deixar, porém, de consignar que o entendimento, pacificado do Superior Tribunal de Justiça é diverso, desde o julgamento do Recurso Especial nº. 1159379-DF pela Primeira Seção daquela Corte de Justiça em junho passado próximo. Observe-se que não se está diante de mera decisão de uma das Turmas do STJ, mas de julgado da Primeira Seção, que tem por fim precisamente a uniformização da jurisprudência das turmas. O acórdão, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, está assim ementado, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50.

2. O autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99.

3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

4. Recurso especial provido.” (REsp 1159379 / DF, 2009/0194481-9, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, Publicado no Dje em 27/06/2011.)

Tive o cuidado de ler o inteiro teor da decisão e está claro e firmado o entendimento daquela E.Corte de que também gozam da isenção do imposto os “peritos de assistência técnica” contratados no Brasil pelas Nações Unidas no âmbito do PNUD, independentemente de constarem em relações para este fim. No caso em tela, o STJ considerou que técnico, contratado na qualidade de consultor, ainda que a título precário, deveria ser entendido como subsumido na categoria de “perito de assistência técnica”.

A atual jurisprudência daquela Corte de Justiça observa o art.5º, número 1, do Decreto nº.59.308/66, que dispõe, *ipsis litteris*:

“Artigo V (Facilidades, Privilégios e Imunidades):

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, **inclusive peritos de assistência técnica**:

a) com respeito à Organização da Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas";

b) com respeito às Agências Especializadas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas; (...)" (Grifei.)

E ainda:

“Artigo IV (Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo):

(...)

d) a expressão "perito", tal como é empregada neste parágrafo, compreende, também qualquer outro pessoal de assistência Técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do presente acordo, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo; (...)"

Por fim, cito um excerto do acórdão do STJ, cuja ementa acima colacionei:

“No caso dos autos, consta do acórdão recorrido que "o autor foi contratado como prestador de 'serviços técnicos especializados, na função específica de Técnico Especialista' no período de 01 ABR 1993 a 31 DEZ 1994" (fl. 308), o que permite, sem dúvida, a sua inclusão na categoria de "perito" a que se refere o art. IV, *d* do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, razão pela qual, *mutatis mutandis*, a ele se aplica o mesmo entendimento adotado no voto transcrito.”

Adotam idêntica tese os seguintes julgados do STJ, além do acima citado: Recurso Especial 1165029 / DF e Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo 1289545 / DF.

Porém, no caso presente, impõe-se, pelo artigo 62 do Regimento do CARF, a observância da Súmula supracitada.

No que diz respeito a omissão de rendimentos do trabalho pagos por pessoa jurídica, SETEC, assiste razão à DRJ de que os mesmos foram informados pela fonte pagadora em DIRF como tributáveis, não havendo documento ou qualquer outra prova nos autos que corrobore o que afirma o contribuinte, que teriam natureza de bolsa de pesquisa.

Por fim, no que diz respeito aos rendimentos de aluguéis, também está correta a DRJ ao afirmar que não há prova nos autos de que despesas eventualmente dedutíveis de rendimentos de aluguéis foram efetivamente pagas pelo contribuinte e suportadas sem repasse ao locatário.

Isto posto, sou pelo improvimento do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA